



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 33 /18 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Cria o Selo Responsabilidade Social e Sustentável.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

O Projeto cria o Selo Responsabilidade Social e Sustentável para as empresas e visa prestigiar organizações que contribuem com a sociedade e atuam na defesa do ambiente, da vida, dos adolescentes e pessoas idosas.

Os consumidores terão informações acerca da empresa e poderão fazer suas compras ou escolher determinado serviço, sabendo que esta tem responsabilidade social e ambiental.

As empresas que conquistarem o Selo terão idoneidade legal por dois anos, uma vez que para tal, terão que cumprir diversas etapas para recebe-lo.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 06, aponta existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, nos arts. 2º, *caput*, 3º e 8º, a saber:

*Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos de seus artigos 2º, caput e 3º, porque definem atribuições para órgãos municipais, vênha concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso, IV, da Lei Orgânica, que fere competência privativa o Prefeito para realizar a gestão do Município; b) o preceito do artigo 8º da mesma, contemplando imposição de obrigações ao Poder Executivo, incide em malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º). “*

O Vereador autor da proposição apresentou a Emenda nº 01 ao Parecer Prévio acima transcrito, fl. 07, alterando o *caput* do art. 2º, excluindo os incs. I e II, do art. 2º e alterando o art. 8º, visando regulamentar o Projeto aos apontamentos da Douta Procuradoria.

*M H*



**PARECER Nº 33 /18 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Após, a Procuradoria se manifesta a respeito da Emenda nº 01, fl. 09, subscrita pelo autor do Projeto, vereador Mauro Pinheiro.

- a) por força do disposto regimentalmente, emenda é proposição apresentada por vereador ou comissão que visa alterar parte do projeto, devendo ter relação com a matéria do mesmo (art. 92);*
- b) a proposição apresentada altera o projeto e s.m.j. elide as inconformidades do mesmo em relação aos preceitos do art. 2º da Constituição da República e do art. 94, inciso IV da Lei Orgânica, apontadas no parecer de fls. 6, não subsistindo óbice jurídico à tramitação.*

*Cabe aduzir, apenas, que seu art. 3º está referenciado à redação original do caput do art. 2º, tendo perdido, vênua concedida, conteúdo normativo – deve ser revisado ou excluído.*

A Emenda nº 01, apresentada pelo vereador proponente, visa adequar o Projeto de Lei aos apontamentos feitos pela Procuradoria da Casa, alterando dispositivos e suprimindo as inconformidades.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a proposição em epígrafe, deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do estatuído no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

É relevante destacar que a proposição encontra suporte no art. 30, inc. I, da CF-88, bem como no art. 9º, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Selo Responsabilidade Social e Sustentável traz um fomento às empresas que respeitam o meio ambiente e o consumidor.

É importante dizer que a responsabilidade social não se trata somente de ações eventuais e assistencialistas, mas de atitudes de valor no processo de



**PARECER Nº 32 /18 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

gestão, aonde se vai além do obrigatório, do legal, seja com os colaboradores ou com os clientes.

No que pertine à sustentabilidade, este é um conceito que trata da forma de desenvolvimento que, mesmo suprimindo nossas necessidades atuais, se preocupa em atender essas mesmas necessidades das gerações futuras, sem prejudicar o meio ambiente e garantindo uma formação saudável e uma interação de respeito entre homem e natureza.

O art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do Meio Ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação.

Calha dizer que o supracitado dispositivo constitucional é claro ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É nesse contexto que está focado seu caráter de direito difuso, por ser direcionado a uma coletividade sem possibilidades de ser determinada, ou seja, voltada para todos aqueles que ocupam e vivem nas delimitações territoriais.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. No caso em tela, a norma supramencionada constitucional estabelece no inc. VI, a competência comum para legislar em relação a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Segundo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62)<sup>1</sup>, nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.



**PARECER N° 00 /18 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. II).

Tem-se, então, quando se tratar de normas como as propostas no PLL em comento, caberá ao município as atribuições a ele concedidas pelo art. 30, inc. II, em eventual suplementação à legislação federal e à estadual no que couber, dentro das especificidades que a localidade demanda.

Compulsando os autos da presente proposição, vislumbra-se que a proposta encontra guarida, nesse aspecto, nos arts. 23, inc. VI (proteção ao meio ambiente); 30, incs. I e II (competência legislativa peculiar), ambos da Carta Republicana de 1988<sup>2</sup>; no art. 13, inc. I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>, bem como nos arts. 9º, incs. II e IX (competência legislativa – interesse local –, e defesa do meio ambiente); 201 (preservação do meio ambiente e qualidade de vida); e 236 (meio ambiente equilibrado e o dever do ente federado de preservá-lo), todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>4</sup>.

Não se deve pensar em sustentabilidade como algo restrito ao meio ambiente, assim como responsabilidade social não se limita a ações ou investimentos em projetos sociais.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

<sup>4</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;  
IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



**PARECER Nº 73 /18 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Da mesma forma, a responsabilidade social corporativa significa entender e agir em resposta a essa nova demanda da sociedade, que é a de que o valor gerado por uma empresa se reflita em benefícios não somente para seus acionistas ou cotistas, mas que tenha também um impacto positivo para o conjunto dos afetados por suas operações, em particular o meio ambiente e a comunidade (seus próprios funcionários e o restante da sociedade), respeitando sua cultura e agindo de forma ética e transparente.

A nossa Lei Orgânica Municipal, quando trata da Ordem Econômica e dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas, traz, nos incs. I e II do seu art. 128, elementos que dão supedâneo para que o presente Projeto de Lei prospere, senão vejamos:

*“Art. 128. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:*


*I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial;*

*II - integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;”*

Assim, a proposição é um incentivo às empresas para que atentem e se comprometam em toda a cadeia da empresa, como, por exemplo: clientes, funcionários e fornecedores, bem como as comunidades, o ambiente e a sociedade apresenta maneiras de podermos vislumbrar um futuro melhor e principalmente, o que deixaremos para as novas gerações, como uma consciência ambiental, sustentável e mais humana para o meio ambiente e para os consumidores.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto o Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Vice-Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1885/17  
PLL Nº 217/17  
Fl. 6

PARECER Nº 33 /18 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 6-3-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni